



Poder e Violência Institucional: Audiências Judiciais e as Expressões do Trauma Psicossocial

Power and Institutional Violence: Court Hearings and the Expressions of Psychosocial Trauma

Poder y Violencia Institucional: Audiencias Judiciales y las Expresiones del Trauma Psicossocial

Cissa Canto Silva Coimbra

Laura Cristina Eiras Coelho Soares

Lisandra Espíndula Moreira

Mateus Henrique Santos de Souza Junior

Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, MG, Brasil

Resumo

Neste trabalho, analisamos as maneiras pelas quais o trauma psicossocial se manifesta em audiências judiciais online. Trata-se de uma pesquisa qualitativa com base em análise de documentos de domínio público referentes a trechos de quatro audiências disponíveis na internet. A análise do material revela a visibilidade da violência institucional nas audiências, com as vítimas encontrando um registro permanente de uma violação de direitos em contraste com a expectativa de proteção e garantia de direitos no espaço judicial. Os registros analisados expõem violências de gênero, desigualdades sociais e raciais, e sinalizam a violência institucional do sistema judiciário brasileiro. Destacamos a necessidade de revisão das práticas judiciais para proteger os direitos das vítimas e evitar a perpetuação das violências. Logo, convocamos a Psicologia para se somar ao Direito no debate sobre a condução, a exposição, e sobre o poder e a virtualidade das cortes judiciais.

Palavras-chave: Violência Institucional; Trauma Psicossocial; Violência De Gênero; Racismo Sistêmico.

Abstract

In this article, the ways in which psychosocial trauma manifests itself in online court hearings are analyzed. This is a qualitative research based on an analysis of public domain documents referring to excerpts from four hearings available on the internet. The analysis of the material reveals the visibility of institutional violence in the hearings, with the victims finding a permanent record of a violation of their rights in contrast to the expectation of protection and guarantee of rights in the judicial space. The records analyzed expose gender violence, social

and racial inequality, and the institutional violence of the Brazilian judicial system. We highlight the need to review the judicial practices in order to protect the rights of victims and prevent the perpetuation of violences. Psychology is therefore called upon to join the Law in the debate concerning the conduction, exposure, and the power and virtuality of the courts.

Keywords: Institutional Violence; Psychosocial Trauma; Gender-Based Violence; Systemic Racism.

Resumen

En este trabajo analizamos las formas en que el trauma psicosocial se manifiesta en las audiencias judiciales en línea. Se trata de una investigación cualitativa basada en el análisis de documentos de dominio público referentes a extractos de cuatro audiencias disponibles en Internet. El análisis del material revela la visibilización de la violencia institucional en las audiencias, encontrando las víctimas un registro permanente de vulneración de derechos en contraste con la expectativa de protección y garantía de derechos en el espacio judicial. Los registros analizados exponen la violencia de género, las desigualdades sociales y raciales y señalan la violencia institucional del sistema judicial brasileño. Destacamos la necesidad de revisar las prácticas judiciales para proteger los derechos de las víctimas y prevenir la perpetuación de la violencia. Por ello, convocamos a la Psicología a sumarse al Derecho en el debate sobre la conducta, la exposición y la potestad y virtualidad de los tribunales judiciales.

Palabras clave: Violencia Institucional; Trauma Psicosocial; Violencia de Género; Racismo Sistémico.

Introdução

Na presente escrita, adotamos a concepção de trauma psicossocial (TPS) de Martín-Baró, que o define como uma ferida marcada por fatores sociopolíticos, embora sua afetação dependa da experiência pessoal no contexto social (Martín-Baró, 2003). Segundo Felman (2014), o século XX, com seus inúmeros conflitos globais e o concomitante surgimento das teorias do trauma, revelou uma ligação estreita entre trauma e direito. Esse cenário apresenta um desafio para os instrumentos jurídicos, que

agora se encontram imbuídos da tarefa de se colocarem a serviço de uma lógica de enfrentamento de heranças traumáticas presentes no tecido social (Felman, 2014).

Com base nessa articulação, abordamos, por meio da análise de audiências judiciais publicadas na internet, as relações entre trauma e direito no judiciário brasileiro. Desse modo, colocamos em questão as maneiras pelas quais os traumas psicossociais se manifestam nas salas de julgamento e buscamos entender, no contexto brasileiro, os mecanismos pelos quais o Direito —

atravessado pelas relações histórico-sociais de poder que compõem a cultura e a consciência nacional (Felman, 2014,) — repete e reforça os traumas psicossociais na dinâmica dos julgamentos por meio da violência institucional.

A publicação de vídeos de audiências levanta questões importantes. Na atualidade, vive-se a sociedade da transparência, que exige dos sujeitos níveis cada vez mais altos de exposição nas redes sociais (Han, 2017a). A exibição de audiências online permitiu, então, que seu conteúdo fosse acessado por quem não participa diretamente da cena, gerando estranhamentos em relação à violência institucional no judiciário. Sobre a relação entre poder e influência, “embora as mídias não se organizam em si como *um* espaço de poder, múltiplas interações entre mídias e processos de poder são possíveis” (Han, 2019, p.142), podendo, a mídia, apoiar o poder vigente ou desestabilizá-lo, promovendo mudanças sociais por meio do alcance das audiências divulgadas.

Tal transparência, que, no Brasil, encontra respaldo na Lei de acesso à informação (Lei n.º 12.527, 2011) e na previsão em políticas de instâncias de controle social, produziu efeitos quando tornou visíveis as violências institucionais

que antes eram produzidas em um espaço de proteção e de silenciamento sob o poder do magistrado. Sem a publicização, cabia ao juiz definir o que constaria na ata da audiência e apenas os envolvidos no rito processual saberiam todos os pormenores vivenciados naquele momento.

Assim, as audiências publicizadas expressam imposições de relações de poder, que, frequentemente, não permitem estratégias de resistência imediata, constituindo uma forma de violência institucional. Esse contexto gera sofrimento tanto nas pessoas diretamente afetadas quanto naquelas que assistem, configurando o trauma psicossocial (Martín-Baró, 1990). Entretanto, a transmissão das audiências pela internet também pode expor as vítimas, intensificando a dinâmica traumática e ferindo direitos como o direito ao esquecimento.

Sendo assim, nossa escrita aborda a relação entre violência institucional, sofrimento psíquico e trauma psicossocial, e os modos de articulação entre esses conceitos em níveis coletivos e individuais. O artigo visa explorar a conexão entre o “trauma psicossocial” (Martín-Baró, 1990, p. 77) e o direito, com foco nas audiências e nos mecanismos de reafirmação da

violência institucional por meio da exposição midiática.

Trauma Psicossocial e Poder no Judiciário

Para constituir uma definição geral a respeito do trauma, Caruth (1996) fala de uma experiência arrebatadora de eventos repentinos ou catastróficos cujas respostas ocorrem, frequentemente, adiadamente. A análise desse tipo de dinâmica no âmbito psicossocial requer, de acordo com Martín-Baró (1990, p.77), o enquadramento do trauma em dois aspectos básicos: “a) que a ferida que afeta as pessoas tenha sido produzida socialmente (...) b) que a sua própria natureza se nutra e se mantenha na relação entre o indivíduo e a sociedade, mediante diversas mediações institucionais, grupais e até individuais”.

Nesse sentido, Naffah Neto (2001) destaca a importância, nos julgamentos, de se avaliar sistematicamente as forças que movimentam os crimes geradores de traumas, das suas conjunturas desencadeadoras e dos valores humanos que os produziram. Contudo, persiste a influência de modelos arcaicos no exercício jurídico, como a “jurisprudência do ressentimento” (Naffah Neto, 2001, p. 51), em que a aplicação da justiça é vista como

um tipo de vingança não efetivada. Diante disso, cabe questionar até que ponto o judiciário brasileiro oferece espaços para a elaboração traumática e, conseqüentemente, suportes adequados à memória.

É relevante, então, refletir sobre a relação entre a ausência de tradução da experiência traumática pelo psiquismo e sua invisibilidade cultural, evidenciando um desafio para o judiciário na tradução desses conteúdos. Não se propõe, no entanto, uma função terapêutica ao judiciário, mas, com base no trauma psicossocial, busca-se expandir o olhar para além do âmbito intrapsíquico, direcionando-o à elaboração coletiva de aspectos que retornam ao campo social e ao judiciário. Assim, o enfoque se desloca de um anseio terapêutico para um compromisso sócio-histórico, visando a transformação social e a mitigação de violências estruturais.

Tal reflexão revela a existência, abordada por Felman (2014), de uma indivisibilidade e de uma reversibilidade entre traumas privados e coletivos. Poll, Alves e Perrone (2018), abordam especificamente a pauta da violência de gênero e alertam para um mecanismo de reforço mútuo, no qual ambas as dimensões do trauma — a privada e a coletiva —

reafirmam sua invisibilidade, frustrando possibilidades de elaboração da violência traumática tanto no âmbito subjetivo, quanto no âmbito coletivo.

Nessa perspectiva, é crucial destacar uma consequente “prescrição política” que impede a percepção de aspectos culturais relacionados ao trauma (Felman, 2014, p. 116), instituindo-se, no mecanismo traumático, uma dimensão de invisibilidade. No Brasil, essa dinâmica se fez presente nas decisões sobre a tese de legítima defesa da honra em casos de feminicídio. Tal tese argumentava que o réu agia para proteger sua honra alegadamente atacada por ações da vítima, como o término de uma relação afetiva ou o adultério. Esse argumento operava no tribunal pautado na invisibilidade da mulher como um sujeito de direitos na relação afetiva, e foi amplamente utilizado até a sua proibição via decisão superior, conforme a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779 (2023).

É válida, portanto, a aposta de que o cenário jurídico proporciona uma ferramenta de análise dos mecanismos de silenciamento traumático que constituem o pano de fundo dessas diversas formas de violência. Esse olhar coaduna com a

definição de Seligmann-Silva (2014) que descreve os tribunais e os julgamentos jurídicos como: “(...) uma via privilegiada de acesso aos traumas sociais, funcionando também como uma lupa, ou seja, uma lente que aproxima e dilata fissuras da sociedade” (p.8). Nesse contexto, é importante atentar para os meios de reprodução, no âmbito do judiciário, dos traumas psicossociais a partir da violência institucional.

Nesse cenário, cabe uma análise da constituição do perfil da Magistratura Brasileira. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 62% dos cargos de magistratura no Brasil são ocupados por homens, e 80% por pessoas brancas (Conselho Nacional de Justiça, 2018, p. 10–). Sabe-se que “o direito não se resume à posição de quem julga, nem mesmo se resume ao poder judiciário” (Moreira, 2020, p. 40), mas a análise desse perfil oferece um recorte essencial sobre o cenário jurídico e seus atores centrais (Moreira & Oliveira, 2020). Esse recorte indica os atravessamentos de raça e gênero que são indissociáveis dos fenômenos de subjetivação do sujeito julgador e, por conseguinte, dos modos de reprodução traumática pelas vias do exercício institucional da violência.

É possível, então, examinar o impacto das relações de poder e violência nas subjetividades, de modo que, para Foucault (2004, p. 239), a questão central é estudar os modos de subjetivação, ou seja, como nos tornamos sujeitos de diferentes discursos, examinando “os procedimentos e técnicas utilizados nos contextos institucionais”. Já Han (2019, p. 8), agrupa diversas definições de poder, afirmando que “Para uns, baseia-se na ação conjunta. Para outros, tem relação com a luta. Os primeiros marcam uma diferença forte entre poder e violência. Para outros, a violência não é outra coisa senão uma forma intensiva de poder”. Feldhaus (2023, p.150), por outro lado, adota uma perspectiva mais ampla de violência que se articula com a estrutura social de poder, sendo ela “[...] perpetuada pelo próprio estado para com os seres humanos racializados e mais vulneráveis”.

Tais entendimentos sobre poder e violência dialogam com a perspectiva do trauma psicossocial, compreendendo que a vítima, quando fala de si, revela práticas sociais que podem ser compartilhadas por outros. Da mesma forma, se os mecanismos que respaldam as violações se articulam com desigualdades estruturais, como questões raciais e de gênero, o trauma psicossocial impacta não apenas os sujeitos

diretamente envolvidos na cena, mas também reforça práticas racistas e misóginas.

Violências à Distância e as Cortes Online: Para Quem a Justiça Venda os Olhos?

Para compreender a ocupação do espaço virtual pelo sistema de justiça, é importante considerar questões contemporâneas, como o engajamento gerado por situações de violência. O exercício da violência online criou uma nova topologia da violência (Han, 2017b), que agora se manifesta na internet. Nalli e Mansano (2019, p. 4) observam que os web leitores comentam e emitem opiniões, muitas vezes repletas de ódio e preconceito, embasados em uma concepção equivocada de liberdade de expressão, “(...) fazendo de sua postagem um exercício de violência”. Interagir com cenas jurídicas nesse tribunal digital pode ser, portanto, uma tentativa de ocupar a posição de quem julga, em um lugar onde todos podem exercer tal função.

Em contrapartida, o uso da internet sinaliza embates associados às construções coletivas. Ademais, a publicização das violências institucionais nas audiências constitui ferramentas, por exemplo, do movimento feminista e do movimento

negro, de visibilização e de potencialização do alcance dos debates, exatamente no sentido de expor o trauma psicossocial das violências cotidianamente sofridas por esses grupos. Como bem aponta Feldhaus (2023, p. 155) vivenciamos uma “(...) sociedade em que o emprego das novas mídias digitais se torna algo cada vez mais corriqueiro e tem mostrado ter efeitos tão ambíguos na promoção de uma sociedade mais igualitária e voltada à emancipação das pessoas”.

Além disso, é pertinente refletir a respeito das modalidades de audiências que promovem um distanciamento crescente entre operadores do direito, vítimas, acusados e sociedade. Tradicionalmente, as audiências ocorriam presencialmente em um espaço físico, até que a introdução de audiências virtuais permite que os participantes interagissem de forma síncrona, mas em locais físicos distintos (Susskind, 2019). Esse processo avança rumo à implementação de cortes online, nas quais a comunicação e a troca de documentos se dariam de modo assíncrono, sem espaços físicos ou virtuais compartilhados em tempo real (Susskind, 2019). Cabe pontuar que a pandemia de SARS-CoV-2 impulsionou ainda mais a prática das audiências virtuais no Brasil.

A argumentação a favor das cortes online parte da ideia de que tal modalidade instaura um isolamento entre as partes processuais, de modo que não seriam vistos aspectos como a cor de suas peles (Susskind, 2019). Essa configuração estaria, portanto, próxima do senso Aristotélico da justiça ideal, encarnada na figura de uma deusa vendada, que não enxerga as características individuais das partes e dos operadores envolvidos no processo (Susskind, 2019). Essa característica poderia contribuir, pela via de uma suposta eliminação de vieses, para uma maior efetividade na aplicação da justiça pelos tribunais.

Entretanto, é válido refletir criticamente sobre o ideal de imparcialidade da justiça e seus anseios de neutralidade. Nesse sentido, Moreira e Oliveira (2020, p. 157) destacam que “quem julga, o faz de algum lugar e a partir da sua própria história”. Assim, as decisões judiciais são inevitavelmente influenciadas pelos marcadores sociais dos julgadores. Denunciar a falácia da neutralidade no judiciário é, então, crucial para expor como os atravessamentos subjetivos desses atores produzem “pontos de vista distintos” (Moreira, 2021, p. 34) e afetam as deliberações.

Nesse sentido, considerando a desigualdade estrutural de gênero, o Conselho Nacional de Justiça construiu, por meio de um grupo de trabalho, o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (Conselho Nacional de Justiça, 2021). No documento, há o entendimento de que a desigualdade não será enfrentada caso não seja efetivamente analisada: “Um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher” (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p.36)

Conforme o perfil sociodemográfico da magistratura brasileira e as reflexões sobre a invisibilização inerente à dinâmica traumática no que concerne a questões estruturais da sociedade, como a violência de gênero (Poll, Alves e Perrone, 2018), cabe questionar o que está em jogo com as atuais tendências de impessoalização dos tribunais. Tais entendimentos sustentam a hipótese de que o judiciário brasileiro, atravessado pelos movimentos de impessoalização descritos acima, contribui para o aprofundamento da invisibilização das violências institucionais e, por

consequente, dos traumas psicossociais, cuja natureza se nutre das mediações institucionais entre indivíduo e sociedade (Martín-Baró, 1990).

Metodologia

Realizamos esta pesquisa a partir da busca por notícias e vídeos de audiências judiciais. Desse modo, adotamos uma metodologia de pesquisa qualitativa com base na análise de documentos de domínio público disponíveis online (Sampaio & Medrado, 2020). Essa busca foi feita por meio da ferramenta de busca do Google entre 27/11/2022 e 29/05/2023, utilizando os descritores “violência institucional”, “vara da família”, “misoginia judiciária”, “casos de violência institucional no judiciário”, “racismo no judiciário”, “violência de gênero no judiciário” e, simultaneamente, “juiz”, “violência” e “audiência”. Esse procedimento resultou na obtenção de materiais audiovisuais de diversos portais de notícias e da plataforma YouTube.

Desconsideramos casos em que a violência foi direcionada a operadores do direito e selecionamos casos com vídeos e reportagens disponíveis ao público na internet. Ao final, adotando tais critérios, obtivemos sete casos a serem analisados,

Poder e Violência Institucional: Audiências Judiciais e as Expressões do Trauma Psicossocial

porém, três deles tratavam da atuação do mesmo magistrado. Logo, optamos pela análise aprofundada de uma audiência conduzida por esse juiz, posto que o nosso objetivo não é individualizar as condutas, mas apontar para o aspecto institucional das violências identificadas. As audiências foram transcritas para análise do material.

Em termos éticos, apesar de o material estar disponível na internet, optamos por não disponibilizar os links, a fim de não contribuir para a espetacularização das violências sofridas. Optamos também por não mencionar os nomes dos participantes, nos referindo

apenas à posição institucional que eles ocupam na audiência.

Como limitação do material selecionado, cabe sinalizar que somente em um dos casos houve acesso integral ao registro audiovisual da audiência. Os demais vídeos se tratam de recortes da audiência divulgados e, portanto, não há informação sobre o que precedeu e/ou sucedeu à cena violenta. Logo, torna-se necessário destacar que não há dados sobre quem escolheu tais trechos propagados midiaticamente. As informações relativas ao referido material foram dispostas na Tabela 1:

Tabela 1: *Casos Judiciais.*

Casos	Demanda Judicial	Participantes da audiência	Duração do vídeo
Caso 1	Acusação de tráfico	Juiz, Acusada, Promotor e Advogado	2min31s
Caso 2	Estupro de vulnerável e aborto legal	Juíza, Promotora e Vítima	4min55s
Caso 3	Estupro	Advogado do acusado, Juiz, Promotor, Defensor, Vítima, Mãe da vítima e testemunha, Amigo do acusado e testemunha e Acusado	3h11s
Caso 4	Conciliação de regulamentação de visitas	Juiz, Promotor e Mãe	4min6s

Fonte: Elaborado pelos autores.

A pesquisa utilizou a análise de discurso, inspirada na perspectiva foucaultiana, focando não nas decisões ou desfechos dos processos, mas nas coisas ditas nas audiências. Buscamos, assim, descrever e analisar as cenas como sistemas de discursividade que conduzem possibilidades e impossibilidades enunciativas. A análise também considerou as estruturas de poder vigentes no judiciário e sua relação com fenômenos traumáticos nas audiências. Para organizar os casos relatados, descrevemos os aspectos das cenas e os participantes conforme suas posições institucionais ocupadas. Os trechos foram analisados em diálogo com o referencial teórico adotado.

Resultados e Discussão: Cenas no Judiciário Brasileiro

CASO 1 — Audiência de Custódia

Neste caso não se obteve o acesso à íntegra da audiência, apenas cerca de dois minutos e meio da fala do juiz. Na audiência de custódia, aparecem quatro pessoas na tela (juiz, acusada, promotor e advogado), onde a mulher-mãe é acusada de tráfico de drogas ilícitas. Embora o fato de ser mãe de crianças pequenas pudesse justificar sua liberação da prisão

preventiva, o juiz presume que ela voltará a delinquir para pagar uma suposta dívida com a organização criminosa, decidindo pelo contrário: “entendo necessária a prisão porque certamente ela vai voltar a traficar (...) vai ter que traficar vinte vezes mais para pagar a sua dívida” (C1). Tal fala revela o fracasso das políticas públicas de inserção e proteção para a acusada e seus familiares.

Conforme o Estatuto da Primeira Infância (Lei n.º 13.257, 2016), mulheres gestantes ou com filhos de até 12 anos incompletos têm direito a cumprir prisão preventiva em regime domiciliar. Contudo, o juiz neste caso desconsidera essa proteção, questionando com quem a criança estava enquanto a mãe cometia o crime e desqualificando seu papel materno: “Com alguém a criança está, e certamente está muito melhor do que se estivesse com a mãe” e “se estivéssemos em um país decente, perderia o poder familiar sobre o filho (...) no mais, é isso, né, estamos no Brasil” (C1). Mesmo ciente da legislação, o magistrado opta por manter a prisão preventiva, afastando a mãe dos filhos e contrariando, inclusive, a decisão do Supremo Tribunal Federal que concede habeas corpus coletivo e permite ao juiz converter a prisão preventiva em domiciliar

nesse tipo de caso (Habeas Corpus 143641, 2018).

Esse breve trecho da audiência revela expressões de classicismo e racismo: “Aqui não tem diferença de raça, gênero, cor, e por aí vai (...) mas, pelo que a gente vê, a conduzida se trata de raça ruim, raça malandra (...) ao invés de trabalhar, resolveu ganhar seu lucro fácil transportando drogas por aí” (C1). O juiz estabelece uma cisão entre sua visão de raça como marcador social de cor e uma ideia de raça como moralidade. Importante dizer que tudo isso é racismo, mas, na contradição da fala, o juiz parece tentar construir essa cisão buscando afastar-se da questão racial e apresentando nova roupagem para velhos preconceitos. A estrutura das relações de poder opera na objetificação dos sujeitos em “formas diversas e particulares de 'governo” (Foucault, 2004, p. 239). Nesse caso, a acusada é enquadrada na categoria, definida pelo juiz, de “raça ruim”, reafirmando o “mito das classes perigosas” (Coimbra, 2001) durante a audiência.

CASO 2 — Estupro de Vulnerável e Solicitação de Aborto Legal

Nesse caso, a cena da audiência mostra a oitiva de uma criança de onze anos grávida e com a demanda de interrupção da gravidez, já que há previsão de aborto é legal em casos de gravidez decorrente de estupro. No vídeo, a imagem da criança está desfocada, e em alguns momentos, ao ser questionada, ela não emite palavras audíveis, apenas balança a cabeça. Ao fundo, um grande crucifixo é visível na parede. Essa é uma imagem importante, tendo em vista o esforço da juíza e da promotora em persuadir a criança a sustentar a gravidez até a viabilidade fetal.

Juíza: Quanto tempo que você aceitaria ficar com o bebê na tua barriga para a gente acabar de formar ele, dar os medicamentos para o pulmãozinho dele ficar maduro, para a gente poder fazer essa retirada antecipada do bebê para outra pessoa cuidar se você não quiser? (...) tu suportaria ficar mais um pouquinho? (...) Mais duas semanas, três semanas? (C2)

Não há uma argumentação explícita sobre a motivação das duas profissionais, mas há uma fala em nome da viabilidade do feto, em detrimento dos direitos e da proteção integral da criança. Fica explícita a discordância das profissionais em

autorizar o aborto, mesmo sendo direito da criança vítima da violência.

Promotora: O teu bebê já está completo, ele já é um ser-humano. Consegue entender isso? Ele já está com quase seis meses(...) Em vez de a gente tirar ele da tua barriga e ele morrer ali agonizando, porque é isso que acontece, porque o Brasil não concorda com a eutanásia, (...) Ele vai nascer chorando (...) agonizando. (C2)

O Código Penal (Decreto-lei No 2.848, 1940) define como estupro de vulnerável “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”. Assim como, no mesmo Códex, consta que “Não se pune o aborto praticado por médico: (...) Aborto no caso de gravidez resultante de estupro II — se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal” (Decreto-lei No 2.848, 1940.). Ademais, conforme a Nota de posicionamento n.º 188 (2022, p.5), elaborada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a questão do permissivo legal de aborto é considerada humanitária no caso de gravidez decorrente de estupro e fundamenta-se no entendimento de que o prosseguimento da gestação iria impor “(...) uma maternidade

que talvez lhe fosse odiosa, torturante, e sempre lembraria o triste acontecimento de sua vida”. O referido documento também destaca que: “(...) o abuso de autoridade e a violência institucional também são figuras penais relevantes e adequadas às condutas daqueles que deturpem a leitura e a interpretação jurídica da norma e conduzir à mulher cuja gravidez decorreu de violência sexual”. (Nota de posicionamento n.º 188, 2022, p.4).

Retomando o caso aqui analisado, a Juíza e a Promotora permanecem na estratégia de convencimento da criança violentada, visando a manutenção da gestação. Cabe salientar que a preocupação com a viabilidade do feto significa que o procedimento que está sendo proposto não está conforme o direito da vítima, ou seja, o aborto legal. Ao solicitar que a vítima mantenha a gestação e suporte mais algumas semanas, está sendo proposta uma antecipação do parto, como pode ser notado nos seguintes trechos:

Juíza: Quanto mais ele fica na tua barriga, mais saudável ele fica, né? (...) mas, tirando ele cedo, ele fica bastante tempo no hospital ainda (...) Você compreende tudo isso? (C2)

Promotora: Tu aceitarias, então, ficar mais duas semanas (...) uma ou duas semanas, para fechar esses seis meses dele (...) A gente faria a interrupção, só que em vez de deixar ele falecer, a gente entregaria para a adoção (...) Entregarias? (C2)

Finalizando a cena absurda dessa negociação direcionada para a menina, há ainda uma intervenção que coloca em questão o violador, como se tivesse algum direito parental em relação ao feto. Juíza: “Você acha que o pai do bebê concordaria com a entrega para a adoção?” (C2). Assim, o direito da vítima ao aborto legal é negociado, chamando para a cena dois outros sujeitos (o feto e o abusador) que não deveriam ser citados enquanto sujeitos de direitos nesse processo, ficando a vítima em segundo plano, vista como um meio para a sobrevivência do feto, quase como uma incubadora.

CASO 3 — Estupro

Esse é o único caso que tivemos acesso à audiência na íntegra, apesar de parecer que não foi a única audiência no decorrer do processo. O vídeo é extenso, possuindo mais de três horas de duração e estão presentes na cena: Advogado do

acusado, Juiz, Promotor, Defensor, Vítima, Mãe da vítima e testemunha, Amigo do acusado e testemunha e Acusado. Cabe pontuar que o caso aqui analisado obteve bastante repercussão midiática pelo fato da vítima ser uma figura pública.

Na audiência, inicialmente, é ouvida a vítima, depois duas testemunhas e, por último, o acusado. O vídeo, na íntegra, mostra diferença de tratamento recebido pela vítima e sua mãe em comparação com os dois últimos ouvidos (testemunha e acusado). Os dois homens foram ouvidos sem interrupções, e enquanto falavam, faziam apelos e emitiam opiniões. A vítima, em contrapartida, foi repreendida em diversos momentos como o que se segue, quando foi interrompida pelo advogado da defesa: “Eu perguntei se ela está processando o Café por 1 milhão, não perguntei o motivo. Não foi isso que eu perguntei. Ela quer debater comigo depois chora. Aí tu chora, né?” (C3).

Segundo Felman (2014), falar sobre o trauma pode ser tão doloroso que impossibilita sua verbalização. Transformar em palavras o horror vivenciado exige organizar uma memória do sofrimento e, portanto, significa reviver a experiência traumática. Aparece, aqui, uma incompatibilidade clara entre violência

e narrativa. O trauma se trata, por definição, de experiências que, por seu caráter de excesso e catástrofe, produzem respostas subjetivas adiadas frente à impossibilidade de apreensão simbólica do conteúdo traumático (Caruth, 1996). O advogado do acusado desconsidera a expressão do trauma no choro da vítima, atribuindo falsidade às lágrimas que escorrem em sua face: “Não há explicação. Não adianta vir com esse seu choro simulado, falso e essas lágrimas de crocodilo” (C3).

A vítima foi desacreditada e teve sua denúncia invalidada pelo advogado ao longo da audiência: “ela quer curtir o Instagram, porque é a fonte de apoio dela, dessa [inaudível], dessa farsa que ela montou” (C3). Do mesmo modo, diversas vezes, o acusado fala sobre a vítima, fazendo insinuações sobre ela:

Acusado: duro é você ver o seu pai e sua mãe, 75 anos, não terem vida por causa de uma maluca, por causa de uma história louca de uma menina que não tinha dinheiro para pagar o Uber. Não tenho nada contra as pessoas que não são favorecidas, que não tem dinheiro, nada contra. Mas eu trabalho. (C3)

A vítima é acusada de mentirosa, que estaria fazendo a acusação de estupro por motivações financeiras. A jovem passa

a ser construída como farsante, maluca, louca, pobre, mentirosa e interesseira. Nesse sentido, evidenciamos o processo de objetificação do sujeito, tal qual discutido por Foucault (2004), não como construções de sujeito já dadas, mas como formas de governo que produzem efeitos subjetivos. O advogado do acusado ainda acrescenta: “E também peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher que nem você” (C3), denotando a desvalorização da vítima enquanto sujeito.

A proposta do presente artigo não é discutir o mérito da ação judicial, mas apontar para a complexidade da manutenção de práticas violentas — por ação ou por omissão do magistrado — na condução de audiências. No caso aqui analisado, a violência ocorreu também pela omissão do magistrado diante das contínuas agressões perpetradas pelo advogado de defesa, tornando o momento da audiência um espaço de novas violências contra a vítima.

Esse contexto permite retomar o debate sobre a suposta neutralidade do judiciário, discutido anteriormente. A postura do juiz, ao permitir falas como as mencionadas acima, contradiz essa premissa, pois reforça ou corrobora com as violências de gênero. O CNJ recomenda, no protocolo para decisões com perspectiva de

gênero, a “alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual” (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 85), salientando que, diante da vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida, a valoração cumpre o princípio da igualdade (p.85).

A Resolução n.º 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público também enfatiza essa proteção, ao instituir a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Essa resolução assegura diversos direitos às vítimas, incluindo a “(...) reparação dos danos materiais, morais e simbólica, suportados em decorrência do fato vitimizante” (p.2). Além disso, consta que a vítima também possui o direito de ser protegida “(...) contra a vitimização secundária e terciária” (Resolução n.º 243, 2021), denotando a preocupação com violências que podem ser (re)produzidas posteriormente ao crime.

Um ponto a ser considerado é a possível adaptação de tais audiências no formato do Depoimento Especial (Lei n.º 13.431, 2017) — prática de oitiva judicial destinada a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência — para casos de violência contra a mulher. É importante

esclarecer que o Depoimento Especial enfrenta muitas críticas no campo da Psicologia Jurídica. Implementar uma oitiva protetiva para mulheres-vítimas certamente demandaria uma análise ética, técnica e política, tendo em vista que podemos questionar se essa abordagem cuidadosa não deveria ser um direito de todos os depoentes, além da necessidade de capacitação contínua dos profissionais envolvidos.

CASO 4 — Vara de Família

Este caso envolve uma audiência de conciliação sobre regulamentação de visitas na Vara de Família, onde três telas são exibidas e a imagem da advogada de defesa está borrada. Durante aproximadamente quatro minutos, são ouvidos a argumentação da advogada e o posicionamento do magistrado. Em resposta ao que parece um pedido de auxílio no cuidado cotidiano do filho para viabilizar que a mãe trabalhe, o juiz manifesta-se:

Juiz: Mas ela não quis a guarda? (...) Esse homem precisa trabalhar, essa mulher precisa trabalhar, esses dois vão ter que resolver entre si quem vai ficar com a criança, se não, dá para a adoção,

se não pode cuidar do filho. Põe em um abrigo, sei lá (...) não dá para a (...) chegar e falar “você tem a obrigação de me ajudar” (...) não, ele não tem (...) você não quis a guarda, filha? Aceita os ônus dela. Quem tem que se virar para arrumar alguém, é a senhora, não necessariamente ele. (C4)

O magistrado parece associar a função do cuidado, no contexto da guarda do filho, à responsabilização, culpabilização e controle das mulheres. No material analisado, não é claro se a mãe possui guarda unilateral ou compartilhada, mas pode-se inferir que seja unilateral, já que na guarda compartilhada ocorre “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (Lei n.º10.406, 2002). Mesmo nessa condição, a guarda unilateral não isenta o outro genitor das responsabilidades cotidianas, pois o direito à convivência familiar entre pais e filhos permanece após a separação, conforme o art.1.632 do Código Civil (Lei n.º10.406, 2002). O exercício do poder familiar não se perde na vigência da guarda unilateral, como garante o art. 1.634 do Código Civil (Lei n.º10.406, 2002) que evidencia que a parentalidade envolve

acompanhar o desenvolvimento de sua prole.

O atravessamento de classe social também é expresso quando o juiz questiona os ganhos salariais maternos e o custeio dos filhos, sugerindo que o planejamento familiar é atribuição da mulher e estaria condicionado à renda. Ademais, o juiz desconsidera a dimensão dos direitos reprodutivos como um direito humano.

Juiz: A senhora ganha R\$ 1.300,00 e quis ter dois filhos, tudo bem, mãe, mas se o pai é um mau pai, eu não tenho culpa, eu vou fazer o quê? Eu vou pegar esse negão, vou encher ele de tapa? Não é o meu trabalho (...) a senhora escolheu um cara sem dinheiro (...) porque às vezes as pessoas não têm culpa de serem pobres e não terem dinheiro, né. (C4)

É interessante observar que o magistrado avalia e intervém na conduta da mãe, mas não faz o mesmo em relação ao pai, apesar de reconhecer que ele não cumpre adequadamente seu papel. Além disso, há uma confusão entre parentalidade e conjugalidade no posicionamento do juiz, que atribui a um possível padrasto a responsabilidade financeira pelo enteado: “a senhora é nova, é bonita, vai arrumar um namorado que vai ficar na sua casa com

eles, e o ‘trouxão’ ainda pagando alimentos” (C4).

O juiz parece desconsiderar os direitos e deveres da parentalidade, sugerindo que o recasamento da mãe eximiria o pai de suas responsabilidades. Vale destacar que, segundo a legislação brasileira vigente, padrastos e madrastas não têm obrigação legal de custear ou cuidar de enteados. Aqui, conceitos fundamentais do Direito de Família, como parentalidade, conjugalidade, poder familiar e guarda, são tratados de forma pouco cuidadosa e são, por vezes, confundidos.

Esse caso é relevante, pois outras audiências desse mesmo juiz também foram divulgadas nas redes sociais. Para evitar concentrar a análise em magistrados específicos e oferecer um panorama mais representativo, optou-se por uma análise detalhada de apenas um caso, embora a desconsideração dos pedidos de mulheres mães permaneça evidente nas demais audiências.

Além disso, a divulgação de outras audiências do mesmo juiz, questionando demandas de mulheres mesmo em detrimento do melhor interesse da criança, evidencia o impacto social dessas decisões. Ou ainda, talvez, o trauma psicossocial se

fundamente no fato de diferentes vozes sociais ecoarem tais cobranças, reproduzindo violências contra mães, e representando, nessa audiência, as experiências de muitas outras mulheres.

Considerações Finais

As cenas analisadas nos vídeos de audiência estão articuladas com construções sociais e violências estruturais. A proposta de que sejam entendidas e incorporadas socialmente como trauma psicossocial objetiva a desnaturalização e a visibilização de tais práticas. Equivale a dizer que, mesmo considerando que as violências são direcionadas a algumas pessoas, elas dizem respeito às estruturas sociais e, portanto, produzem impactos de maneira ampliada para além da vítima direta (Martín-Baró, 1990).

Trata-se de experiências que não são isoladas e que não podem ser entendidas apenas caso a caso, pois fazem parte de vivências coletivas e são compartilhadas por grupos historicamente sujeitos à discriminação e à opressão. Nas cenas examinadas, observa-se que as violências são direcionadas principalmente às mulheres, embora casos envolvendo homens também tenham sido identificados.

Essas violências, contudo, não afetam exclusivamente as mulheres, mas apresentam contornos específicos relacionados ao não reconhecimento de seus direitos sexuais e reprodutivos. Além disso, não é possível analisar isoladamente cada um desses marcadores, pois intersecções importantes, como raça e classe, posicionam desigualmente os sujeitos nas cenas. É, também, importante ressaltar que são abordadas demandas jurídicas diversas, e que nos remetem a debates e categorias jurídicas também distintas, sendo necessário concentrar em conexões gerais dos casos.

Cabe salientar que o uso de materiais disponíveis na internet permite colocar em questão debates importantes sobre a virtualidade como palco contemporâneo dos embates sociais. Tal aspecto, explicitado ao longo da nossa escrita, aponta para a ambiguidade do espaço virtual (Feldhaus, 2023) que pode tanto apontar para um individualismo extremado, como para novas formas de construções coletivas e denúncias de violências institucionais e sociais.

Em relação à visibilização das audiências, observamos um movimento duplo. Se, por um lado, ela retira dos magistrados a proteção do sigilo de suas práticas, por outro, pode violar o direito ao

esquecimento de vítimas de violência institucional. Essa exposição tensiona as práticas do sistema de justiça e pode gerar demandas de reparação pelos danos causados. Assim, a mesma transparência (Han, 2017a) do judiciário, que revela o racismo estrutural e a misoginia presentes em outras audiências que não alcançaram o público, também expõe as vítimas em um espaço virtual que desconhece o esquecimento. Fica, assim, revelada a relação entre o trauma psicossocial e o direito, já que as audiências funcionam como vias de expressão por onde o trauma se presentifica através da violência institucional, enquanto, por outro lado, essa violência se reafirma por meio da exposição midiática.

Mesmo que, na presente pesquisa, o judiciário tenha sido escolhido para identificar essas práticas, as violências estruturais, infelizmente, não são exclusivas desse ambiente. Sabemos do histórico de decisões judiciais homofóbicas, transfóbicas, misóginas e racistas, mas sua visibilização na internet destaca a violência estrutural expressa na conduta dos magistrados. Além disso, espera-se que, a partir do reconhecimento de que essas desigualdades nos constituem enquanto sociedade, seja possibilitada a construção de práticas e formações

institucionais que não negligenciem tais aspectos. Desse modo, é possível fortalecer a justiça ao reconhecer as hierarquias e construir estratégias para a diminuição das desigualdades, como preconizado pelo próprio CNJ (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Embora essas violências estejam profundamente enraizadas no tecido político-social, elas trazem consigo elementos de difícil elaboração em virtude da dimensão subjetiva do seu impacto. O atravessamento com questões sobre o direito ao esquecimento, revitimização, bem como outras formas de realizar audiências com vítimas apontam para a complexidade da temática aqui abordada e a necessária continuidade de produção de pesquisas sobre o tema.

Referências

- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779, Supremo Tribunal Federal. (2023). Recuperado de <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771440659>.
- Caruth, C. (1996). Unclaimed experience: trauma and the possibility of history. Em C. Caruth (Ed.), *Unclaimed Experience: Trauma, Narrative and History* (pp. 10–25). Londres, Inglaterra: The Johns Hopkins University Press.
- Código Penal, Decreto-lei No 2.848, Institui o Código Penal, Presidência da República. (1940). Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm.
- Coimbra, C. (2001). *Operação Rio: O mito das classes perigosas : um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública*. Rio de Janeiro, Brasil: Oficina do Autor.
- Conselho Nacional de Justiça. (2018). Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros. Recuperado de https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdbc6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf.
- Conselho Nacional de Justiça. (2021). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Recuperado de <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>.
- Estatuto da Primeira Infância, Lei nº 13.257, Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, Presidência da República. (2016). Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/113257.htm.
- Feldhaus, C. (2023). O conceito de violência numa perspectiva decolonial e o modelo discursivo de democracia. *Logeion: Filosofia da Informação*, 10, 143-156. doi: <https://doi.org/10.21728/logcion.2023v10nesp2.p143-156>.
- Felman, S. (2014). *O Inconsciente Jurídico: Julgamentos e Traumas no século XX*. São Paulo, Brasil: Edipro.
- Foucault, M. (2004). *Ética, sexualidade e política (Ditos e Escritos, V)*. Rio de Janeiro, Brasil: Forense Universitária.

- Habeas Corpus 143641, Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). (2018). Recuperado de <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338809875&ext=.pdf>.
- Han, B-C. (2019). *O que é poder?* Petrópolis, Brasil: Editora Vozes.
-
- Han, B-C. (2017a). *Sociedade da Transparência*. Petrópolis, Brasil: Editora Vozes.
-
- Han, B-C. (2017b). *Topologia da violência*. Petrópolis, Brasil: Editora Vozes.
- Lei de Acesso à Informação, Lei n.º 12.527. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n.º 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências, Presidência da República. (2011). Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm.
- Lei n.º 10.406, Institui o Código Civil, Presidência da República. (2002). Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.
- Lei n.º 13.431, Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Presidência da República. (2017). Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113431.htm.
- Martín-Baró, I. (1990). *Psicología social de la guerra: Trauma y terapia*. San Salvador, El Salvador: UCA Editores.
- Martín-Baró, I. (2003). Guerra y trauma en la niñez. Em I. Martín-Baró (Ed.), *Poder, ideología y violencia* (pp. 289-332). Madrid, Espanha: Trota.
- Moreira, L. E. (2020). Lugar de julgamento: reflexões feministas para uma justiça plural. Em C. S. Nicácio, & J. S. Vidal. (Org.). *O gênero do Direito: análise de práticas e instituições* (pp. 38-48). Rio de Janeiro: Metanóia Editora.
- Moreira, L.E. & Oliveira, R. G. (2020). Olhares situados sobre formação e fazeres jurídicos. Em C. Sampaio, C. de Oliveira, A. L. das Neves, M. Therense & A. Beiras. (Org.). *Psicologia Social Jurídica: Novas perspectivas da psicologia na interface com a justiça* (pp. 153-176). Curitiba: CRV.
- Naffah Neto, A. (2001, Outubro). O julgamento de Augusto Pinochet. Idéias sobre a relação memória-esquecimento na elaboração de traumas coletivos. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, 4(3), 47-60. doi: <https://doi.org/10.1590/1415-47142001003005>.
- Nalli, M., & Mansano, S. (2019, Março). Da violência psicopolítica na contemporaneidade: Uma análise das dimensões afetivas. *Psicologia em Estudo*, 24. doi: <https://doi.org/10.4025/psicoestud.v24i0.43021>.
- Nota de posicionamento n.º 188, Ministério Público do Estado de São Paulo. (2022). Recuperado de <https://www.mpsp.mp.br/documents/20122/5193653/NOTA+NU%CC%81CLEO+DE+GE%CC%82NERO.pdf/c153e93e-4d95-eaaa-4ec3-9f789a2db01f?t=1656769208216#:~:text=NOTA%20DE%20POSICIONAMENTO%3A%20ABORTO%20SENTIMENTAL,188%2C%20de%20junho%20de%202022>.

Poll, M., Alves, F., & Perrone, C. (2018, Agosto). Violência de gênero: Uma discussão sob a perspectiva de trauma cultural. *Interação em Psicologia*, 22(2), 89-96. doi: <https://doi.org/10.5380/psi.v22i2.50001>.

Resolução nº 243, Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, Conselho Nacional do Ministério Público. (2021). Recuperado de <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/8398>.

Sampaio, J., & Medrado, B. (2020). Documentos de domínio público na produção de modos de subjetivação. Em M. S. Moscheta, L. V. Souza, & E. F. Rasesa (Orgs.), *A Dimensão Política do Pesquisar no Cotidiano* (pp. 228–247). São Paulo: Letra e Voz.

Seligmann-Silva, M. (2014). Trauma, lei e literatura: o olhar crítico de Shoshana Felman sobre o Direito?. Em Shoshana Felman (Ed.), *O inconsciente jurídico: julgamentos e traumas no século XX* (pp. 7-13). São Paulo, Brasil: EDIPRO.

Susskind, R. (2019). *Online Courts and the Future of Justice*. Oxford, Inglaterra: Oxford University Press.

Cissa Canto Silva Coimbra. Universidade Federal de Minas Gerais.
Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-3744-4460>
Email: cantocissa@gmail.com

Laura Cristina Eiras Coelho Soares. Universidade Federal de Minas Gerais.
Orcid: <http://orcid.org/0000-0003-0859-7625>
Email: lurasoarespsi@yahoo.com.br

Lisandra Espíndula Moreira. Universidade Federal de Minas Gerais.
Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-9356-3416>
Email: lisandra.ufmg@gmail.com

Mateus Henrique Santos de Souza Junior. Universidade Federal de Minas Gerais.
Orcid: <http://orcid.org/0009-0000-4639-1156>
Email: mhssjuniorr@gmail.com

Recebido em: 05/05/2025
Aceito em: 20/08/2025

Contribuição dos autores:

Conceitualização: M.H.S.S.J; L.C.E.C.S.
Redação do manuscrito: M.H.S.S.J; L.C.E.C.S; C.C.S.C; L.E.M.
Análise dos dados: M.H.S.S.J; C.C.S.C.
Revisão e edição: M.H.S.S.J; L.C.E.C.S; C.C.S.C; L.E.M.

Financiamento:

A pesquisa contou com o financiamento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG), com bolsa de iniciação científica (APQ-02702-21) concedida ao pesquisador Mateus Henrique Santos de Souza Junior (M.H.S.S.J). Agradecimento pelo apoio à FAPEMIG por meio da CHAMADA FAPEMIG 01/2021 DEMANDA UNIVERSAL. O artigo contou com apoio recebido do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq/Brasil), através da Bolsa de Produtividade em Pesquisa, concedida à pesquisadora Lisandra Espíndula Moreira (L.E.M).